

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. William Woo)

Modifica a redação do artigo 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei aumenta as penas relativas ao crime contra marcas, alterando o art. 189 da Lei 9.279/96.

Art. 2^o O artigo 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189.

.....
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da aplicação das disposições do § 2^o, do artigo 155, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua justificação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade, sabemos, vem se transformando em nível vertiginoso nos últimos tempos. A técnica disponível nos meios de comunicação,



3DF5106000

o aumento do número de desempregados em todo o mundo e a facilidade de produção de determinados bens de consumo de massa ensejaram nas pessoas a busca por novas situações que lhes possibilitem maior desfrute de bens e serviços. Infelizmente, nem sempre a estratégia de ascensão pessoal empregada está em conformidade com o Direito. Assiste-se, então, a práticas insólitas, nas quais se fazem presentes muitas vezes comportamentos ousados na tentativa de enganar o próximo e obter vantagens indevidas.

Assistimos, então, a um verdadeiro festival de violação do fruto do trabalho alheio; desde a pirataria até o seqüestro relâmpago, multiplicam-se as violações aos direitos das pessoas.

E, entre outras formas de violação de direitos, a usurpação das marcas, especialmente as de renome, é fato corriqueiro. Existem até mesmo locais famosos por se especializarem em produção de etiquetas e logotipos sem nem mais se preocuparem em esconder a prática ilícita.

Daí então nossa iniciativa de elevar as penas, conforme estatuído no PL. A prática que visamos coibir guarda razões de semelhanças com o crime do estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Daí então colhermos a referência das penas lá estabelecidas para atualizar a pena prevista para o comportamento nefasto previsto no artigo 189, da Lei nº 9.279/96.

Dada a grande significação de ordem prática prevista no PL, esperamos total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

